

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda.  
Adv.: Daniela Paula Ciciliano Santos (396999-SP-D)  
Corrigendo: Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA EM ACÓRDÃO POR JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOBSERVÂNCIA NÃO CONFIGURADA EM VIRTUDE DE ERRO NO SISTEMA PJE. INADEQUAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL AO ESCOPO INSTRUMENTAL DA PROVIDÊNCIA REQUERIDA. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Não verificado o descumprimento de Acórdão proferido em Agravo de Instrumento atribuído à Corrigenda, por ter ocorrido erro do Sistema PJe que impede temporariamente o cumprimento da ordem. Impossível a cognição da matéria em sede de Correição Parcial, pois foram adotadas as providências cabíveis junto à área técnica em face do problema. Inadequada a Correição Parcial para veiculação da providência requerida. Medida correicional indeferida liminarmente, por incabível, com fulcro no parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda., Alessandro Leonel de Castro e Marco Antonio da Silva com relação à omissão atribuída à Juíza do Trabalho Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto na condução do processo n. 011543-37.2016.5.15.0150, em curso perante a Vara do Trabalho de Cravinhos.

Referido processo se refere a Agravo de Instrumento, autuado em apartado, interposto contra decisão proferida na Execução Fiscal n. 0239100-98.2005.5.15.0150, e no qual os Corrigentes figuram como executados.

Sustentam que a Juíza Corrigenda negou-se a cumprir ordem emanada pelo Desembargador Relator nos autos do Agravo de Instrumento referido (fl. 16/18), que determinou a reatuação e a devolução dos autos para a apreciação do agravo de petição cujo processamento foi denegado na sua origem.

Afirmam que, contrariamente a tal determinação, em 25/09/2017, a Corrigenda proferiu despacho (fl. 19-verso), concedendo prazo aos Corrigentes para se manifestarem se pretendiam dar continuidade ao recurso, sendo entendido o silêncio como desistência.

Destacam que, em função disso, peticionaram em 27/09/2017 (fl. 21), informando o interesse no prosseguimento de tal recurso, uma vez que se referia a decisão diferente, fl. 22/24 (fl.

1885/1887 dos autos originários), apesar de ter o mesmo objeto do Agravo de Petição n. 0011771-12.2016.5.15.0150 interposto contra decisão de fl. 25/30 (fl. 3536/3539 dos autos originários).

Argumentam que o não cumprimento do v. Acórdão pela Corrigenda configura negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, além de violar os princípios do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e da razoável duração do processo, ofendendo aos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Destacam que, por diversas vezes, entraram em contato com a Secretaria do Juízo, solicitando o envio do Recurso para julgamento sem obter êxito. E, ainda, que em 24/10/2016 foi realizada Alienação Judicial nº 17/2016, do imóvel de matrícula nº 2695 do CRI de Serrana-SP - fl. 31/33, ensejando, em razão do valor fixado, fl. 33/47 (fl. 2703/2726 dos autos originários), a interposição de outro Agravo de Petição (n. 0011758-13.2016.5.15.0150 - fl. 49/52), que foi provido para anular a multa por suposta litigância de má-fé aplicada aos agravantes pela Corrigenda.

Acrescentam que a finalidade da presente reclamação correicional é combater o tumulto no processo provocado pela Corrigenda, não apenas contra os ora Corrigentes, como em outras ocasiões de que tem notícia, contra outros coexecutados e terceiros interessados, ao não cumprir determinações do E. Tribunal.

Pugnam pelo conhecimento e provimento da Correição Parcial, sustentando que não há recurso capaz de tutelar as situações fáticas que descrevem, requerendo, ao fim, que seja aplicado ao processo o pronto cumprimento do v. Acórdão do Agravo de Instrumento nº 0011543-37.2016.5.15.0150, com a imediata reautuação e devolução dos autos ao Relator, para a apreciação do agravo de petição, cujo processamento foi denegado na origem.

Junta procuração e documentos (fl. 09/63).

Em 30/10/2017 foram solicitadas informações à Corrigenda (fl. 64/65), que se manifestou em 06/11/2017 (fl. 67/68), aduzindo, em suma, além de breve relato do processado, que ocorreu problema técnico no Sistema PJe que travou o processo em questão, impossibilitando o cumprimento do v. Acórdão referido.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 10).

Tempestiva a medida, ajuizada em 23/10/2017 (fl. 02), contra suposta omissão da Corrigenda.

No caso vertente, os Corrigentes se insurgem contra alegado

descumprimento, por parte da Corrigenda, relativamente a comando constante em decisão exarada em sede de Agravo de Instrumento.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela Corrigenda (fl. 67/68), e nos termos da certidão 23/10/2017 que consta dos autos eletrônicos do processo em tela, "o processo encontra-se travado nesta tarefa, tendo sido aberto chamado nº R10731 em 19/10/2017" (fl. 69).

Desta forma, constata-se que não houve descumprimento da ordem exarada no v. acórdão a que se referem os Corrigentes, posto que as providências necessárias ao cumprimento do quanto decidido por este E. Regional, foram tomadas com a abertura de chamado junto à área técnica competente do Tribunal, responsável pela solução de erros no sistema, o qual ainda se encontra pendente de solução. Assim, tão logo resolvida a questão técnica apontada, o pleito dos Corrigentes será atendido, não havendo que se falar em providência correicional adicional. Não há, portanto, conduta omissiva ou tumultuária que pudesse ensejar o acolhimento da Correição Parcial.

Destaco, ainda, a inadequação da Correição Parcial para tratamento da questão (que diz respeito à indisponibilidade momentânea de funcionalidade do processo judicial eletrônico), em vista dos limites regimentais estatuidos no art. 35, "caput", do RI para cabimento da pretensão correicional.

Em suma, sob qualquer ângulo de exame, o prosseguimento da medida resta incabível.

Nesse contexto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível, com fulcro no parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não obstante, determino que seja oficiado o Núcleo de Apoio ao Usuário do PJe, com cópia desta decisão, para que, dentro das possibilidades técnicas, priorize a solução do chamado aberto para atendimento da situação relatada.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica, para ciência à Corrigenda, dispensada a expedição de ofício.

Publique-se, para ciência dos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043048.0915.063537